



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.906501/2009-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.038 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de novembro de 2019
Recorrente CASA GRANDE HOTEL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/1995 a 31/12/1995

DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DARF NÃO LOCALIZADO.

Consideram-se confissão de dívida os débitos declarados em DCOMP. Não localizado nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil o DARF indicado no PER/DCOMP como origem do crédito, não se caracterizam a certeza e a liquidez necessárias ao reconhecimento do crédito que ampara o pedido de compensação.

COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso normal do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante (relator), que lhe deu provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luís Felipe de Barros Reche.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

(documento assinado digitalmente)

Luís Felipe de Barros Reche - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luís Felipe de Barros Reche.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3001-001.038 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10845.906501/2009-60

Relatório

Transcrevo o relatório constante do acórdão recorrido (fls. 43/47) que bem resume os fatos objeto da presente demanda, *verbis*.

Trata-se de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação. Na fundamentação do ato, consta:

O presente processo foi formalizado para tratar a declaração de compensação 19263.60487.200906.1.7.040680, transmitida pela contribuinte acima identificada, cujo crédito envolvido cuida do recolhimento a maior da COFINS, sob o código 2172, no valor de R\$ 23.697,80, recolhido em 30/06/1998.

De acordo com pesquisa realizada na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não foi localizado o recolhimento apontado da COFINS, na data informada.

(...)

Preliminarmente, cumpre salientar que o direito creditório pleiteado foi examinado tão somente com base nos demonstrativos passíveis de serem obtidos na RFB, não tendo sido a contribuinte submetida à ação fiscal tendente a verificar sua regularidade fiscal relativa aos tributos e contribuições administrados pela RFB.

Feito o devido reparo, da análise dos dados disponíveis, pode-se concluir que o direito creditório pleiteado não poderá ser reconhecido pela ausência de comprovação do recolhimento alegado.

(...)

Portanto, diante do acima exposto, com fundamento nos artigos 165 e 170 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional e, ainda, no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, proponho que não haja reconhecimento do direito creditório da contribuinte, por não ter sido demonstrado seu direito líquido certo, não se homologando, por conseguinte, as compensações declaradas.

(...)

Considerando os fundamentos de fato e de direito expostos acima, bem como tudo o mais que do processo consta RESOLVO:

1. NÃO HOMOLOGAR a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, o seguinte:

I - OS FATOS

Compensação não homologada referente nossa declaração de compensação nº.19263.60487.200906.1.7.040680, cujo crédito envolvido cuida de recolhimento a maior da COFINS, sob o código 2172, no valor de R\$. 23.697,80, que de acordo com pesquisa realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não foi localizada.

II – O DIREITO

Sobre a efetiva existência de créditos de COFINS passível de compensação tributaria, imperam reconhecer que a Receita Federal emitiu uma declaração (anexo) confirmando que constavam, nos seus sistemas de controle, créditos tributáveis. Anexamos também,

comprovante de arrecadação, comprovante este emitido pelo site da Receita Federal do Brasil.

III – À CONCLUSÃO

A vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da não homologação da compensação, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação.

A decisão recorrida desacolheu a impugnação da recorrente, resumidamente, por divergência das datas e períodos constantes do DARF de R\$ 5.429,53 (fls. 65/66), *verbis*.

Em que pesem os documentos juntados pela manifestante, deve-se observar que a Declaração de Compensação nº 40463.66486.200906.1.7.047315 menciona em seus termos que o DARF utilizado para a compensação declarada com código de receita 8109 (PIS), no valor de R\$5.429,53, data de vencimento em 15/08/1996, possui data de arrecadação em **31/07/1998**, como se vê no documento de fl. 04, e na tela dos sistemas da Receita Federal do Brasil RFB reproduzida abaixo.

.....(omissis).....

Por outro lado, o documento de arrecadação de fl. 24 anexado pela manifestante se refere a pagamento efetuado na data de arrecadação de **15/08/1996** e não à data de arrecadação mencionada no PER/DCOMP nº 40463.66486.200906.1.7.047315 ora em análise, que foi, como se viu, **31/07/1998**.

Já a Declaração emitida pela Receita Federal, juntada às fls. 22/23, não menciona nem o período de arrecadação nem a data de arrecadação, apenas código do tributo, valor pago, valor credor e tributo, portanto não se trata de elemento que possa ratificar os dados descritos na DCOMP em estudo. (Destques do original).

Regularmente cientificada do teor do acórdão recorrido em 07 de agosto de 2013 (AR, fls. 75), ingressou a empresa com Recurso Voluntário em 04 de setembro de 2013 (fls. 75/81), reiterando sua defesa primitiva e insistindo que meros erros formais não são suficientes para deixar de reconhecer saldo credor efetivamente existente, e declarados expressamente pelos órgãos da SRFB, conforme comprovantes de arrecadação que exibiu com o apelo, e declaração emitida pelo agente da própria Secretaria da Receita Federal (fls. 100/101), e arremata (fls. 79), *verbis*.

Contudo, verifica-se que na análise de sua ulterior homologação, não foi analisado o mérito do crédito em questão, e simplesmente constatado divergência sobre as datas informadas em PerDcomp e também não foi constatado a existência do Darf credo no banco de dados da Receita Federal.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante, Relator.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento, posto que a empresa foi cientificada através de AR recebido em 07.08.2013 (fls. 72), e ingressou com seu Recurso Voluntário em 04 de setembro de 2013 (fls. 78/81), portanto, dentro dos 30 dias de prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70235/1972.

Como relatado, em 20.09.2006 a recorrente apresentou o PER/DCOMP número 40463.66486.200906.1.7.04-7315, pretendendo compensar o valor de R\$ 5.034,42, referente a pagamento a maior de PIS/PASEP, recolhido em 31.07.1998.

A glosa da pretensão do contribuinte, tanto no Despacho Decisório quanto no acórdão recorrido, decorreu apenas da divergências de datas e do fato de que a declaração emitida pela Receita não mencionar o período e nem a data da arrecadação, pelo que se depreende dos seguintes trechos da decisão recorrida, *verbis*.

Em que pesem os documentos juntados pela manifestante, deve-se observar que a Declaração de Compensação nº 40463.66486.200906.1.7.047315 menciona em seus termos que o DARF utilizado para a compensação declarada com código de receita 8109 (PIS), no valor de R\$5.429,53, data de vencimento em 15/08/1996, possui data de arrecadação em **31/07/1998**, como se vê no documento de fl. 04, e na tela dos sistemas da Receita Federal do Brasil RFB reproduzida abaixo.

.....(omissis).....

Por outro lado, o documento de arrecadação de fl. 24 anexado pela manifestante se refere a pagamento efetuado na data de arrecadação de **15/08/1996** e não à data de arrecadação mencionada no PER/DCOMP nº 40463.66486.200906.1.7.047315 ora em análise, que foi, como se viu, **31/07/1998**.

Já a Declaração emitida pela Receita Federal, juntada às fls. 22/23, não menciona nem o período de arrecadação nem a data de arrecadação, apenas código do tributo, valor pago, valor credor e tributo, portanto não se trata de elemento que possa ratificar os dados descritos na DCOMP em estudo. (Destaques do original).

Em seu apelo, insiste o contribuinte que pagou os valores constantes dos comprovantes e declarações referenciados na impugnação e no recurso, e assegura que “o crédito apresentado existe, é legítimo e devidamente confirmado pela declaração da própria Receita Federal do Brasil, e o Darf recolhido, fazem prova integrante deste pleito” (fls. 80).

Data vênia, não faz sentido acreditar que tais documentos são falsos, forjados ou inexistentes. Consequentemente, bastante razoável acreditar que razão assiste ao sujeito passivo na busca do ressarcimento objeto da demanda para fins de compensação.

Os valores constantes dos comprovantes de arrecadação exibidos (fls. 90/94) coincidem exatamente com os valores constantes da expressa declaração do agente da Receita Federal (fls. 100/101), a saber.

CÓDIGO	VALOR PAGO	VALOR CREDOR	TRIBUTO
2172	R\$ 12.435,08	R\$ 12.435,08	COFINS
2172	R\$ 18.287,41	R\$ 18.287,41	COFINS
2172	R\$ 23.697,80	R\$ 23.697,80	COFINS
2172	R\$ 11.571,86	R\$ 11.571,86	COFINS
8109	R\$ 5.429,53	R\$ 5.429,53	PIS

Nesta e em outras Câmaras e Turmas do CARF vem se consolidando o entendimento de que a **verdade material** deve sempre sobrepor-se aos conceitos estritamente legalistas. É a lição que se extrai do Acórdão nº 1402-000.686, proferido em 05 de agosto de 2011 (Processo nº 11020.002050/0019), pela 4ª Câmara da 2ª Tuma Ordinária do CARF, e assim ementado, *verbis*.

ASSUNTO : PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-Calendário : 1997, 1998 e 1999

BUSCA DA VERDADE MATERIAL.

Nos processos administrativos predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador e se a obrigação teve o seu nascimento e regular constituição. Neste contexto, devem ser superados os erros de procedimentos dos contribuintes ou da fiscalização que não impliquem em prejuízo às partes, por consequência, ao processo.

Corroborando a tese de que a **verdade material** deve prevalecer sobre a verdade estrita, anote-se também mais dois julgados proferidos por este Conselho, e assim ementados, *verbis*.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário : 2004.

EMENTA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE.

A retificação da DIPJ quando anterior à data de conclusão da fiscalização deve ser considerada como válida à luz do princípio da verdade material. O contribuinte trouxe aos autos documentos para que fossem sanadas as falhas e omissões cometidas, afastando o fundamento que levou à negativa do pedido de compensação. (Acórdão 1301-002.192).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário : 2007.

EMENTA. COMPENSAÇÃO. ERRO FORMAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Em busca da verdade material, em detrimento de eventuais erros formais, é possível considerar documentos que comprovem o crédito do contribuinte.

Por outro lado, tenho entendimento consolidado no sentido de que meros erros materiais devem ser considerados a fim de que não impeçam que as empresas usufruam de valores pagos a maior e/ou indevidamente pagos, apenas porque esta ou aquela formalidade dispensável não foi rigorosamente preenchida, por exemplo, retificar uma DCTF através de uma DACTON; errar a data de um recolhimento no preenchimento do PerDcomp, quando existe o comprovante do efetivo pagamento do tributo, e casos semelhantes.

Por isto mesmo, a minha proposta de Diligência à Repartição de Origem, relativamente à forte documentação exibida em sede de recurso voluntário, com os seguintes quesitos: 1) - informar se os comprovantes de arrecadação exibidos com o recurso (fls. 85/89) e as declarações emitidas pelo Senhor Sebastião S. da Silva Filho, agente da Secretaria da Receita Federal (fls. 96/97), efetivamente retratam a verdade material alegada pela empresa, principalmente se são autênticos, idôneos e constam do documentário contábil-fiscal do sujeito passivo; 2) - examinar os Livros Diário e Razão da recorrente e comprovar (ou não) se tais pagamentos e documentos foram neles efetivamente lançados/registrados; 3) - em virtude dos argumentos recursais e dos documentos dos autos constantes, examinar **in loco** e/ou requerer da empresa e exibição de outros documentos que entendam necessários para comprovar a

autenticidade de tais documentos, com vistas a ilustrar o melhor e mais adequado deslinde da controvérsia posta em debate; 4) – feito isto, deverá a repartição de origem elaborar relatório circunstanciado sobre o cumprimento desta Diligência; 5) - dar ciência à recorrente do teor dessa Diligência, e do relatório referido no item anterior, intimando-a para se manifestar, querendo, no prazo de 30 dias; e, 6) - finalmente, retornar os autos a este Colegiado para prosseguir com o julgamento do recurso voluntário.

Rejeitado mais uma vez o pedido de diligência do sujeito passivo, entendo que **restou plenamente caracterizado o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte**, por impedir o sujeito passivo de confirmar as provas materiais do seu alegado direito, exibidas com o mencionado Recurso Voluntário, principalmente tendo em mira precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e desta própria 1ª Turma Extraordinária. .

Relevante registrar, ainda, decisões deste CARF invocadas pelo sujeito passivo, relativamente à possibilidade de aproveitamento de declarações retificadoras decorrentes de **erros materiais**, e para prestigiar a festejada tese da prevalência da **verdade material**, merecendo algumas transcrições, *verbis*.

COMPENSAÇÃO. **ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP.**

Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração de compensação (DCOMP) e a existência do crédito, deve a **verdade material** prevalecer sobre a formal, sendo o crédito reconhecido e a compensação homologada. (Acórdão 1803-00.681, 1ª Seção, 3ª Turma Especial).

IRPJ. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. REFIS. Erro de fato cometido pelo contribuinte por ocasião do preenchimento da sua Declaração de Rendimentos, não lhe retira o direito ao crédito decorrente de prejuízo fiscal. ...(omissis)... (1º CC, Acórdão 101-96;535).

ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO. Devem ser acolhidas as alegações de equívocos cometidos no preenchimento da declaração de rendimentos quando devidamente comprovados. O princípio da verdade material, orientador do processo administrativo tributário, respalda a retificação da exigência originada de tal equívoco. (1º CC, 3ª Câmara, Acórdão 103-22.099).

Em reforço aos argumentos da ora recorrente, relevante fazer referência também ao Acórdão nº 3302-002.384, 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do Carf, assim ementado, *verbis*.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-Calendário de 2004

ERRO FORMAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. PREVALÊNCIA.

Embora a DCTF seja o documento válido para constituir o crédito tributário, se o contribuinte demonstra que as informações nela constantes estão erradas, pois foram por ele prestadas equivocadamente, deve ser observado o princípio da verdade material, afastando quaisquer atos da autoridade fiscal que tenham se baseado em informações equivocadas. (Acórdão proferido por maioria, vencida, apenas, a Conselheira Maria da conceição Amaldo Jacó que negava provimento ao recurso).

Desta forma, o que me parece mais razoável, justo e coerente é aceitar-se como verdadeiros os documentos exibidos pelo sujeito passivo em seu apelo, ou seja, que não obstante o débito de IPI, relacionado ao período de apuração objeto da demanda, a Recorrente acabou efetuando um novo recolhimento para quitação de débito já totalmente regularizado, caracterizando um pagamento indevido, passível de compensação. E, exatamente por entender necessário e imperioso confirmar-se (ou não) os robustos e significativos argumentos do sujeito passivo, e para conferir a idoneidade e autenticidade dos documentos exibidos com o recurso voluntário, foi que suscitei a proposta de diligência acima referenciada, a qual infelizmente foi rejeitada pelos demais membros desta Turma.

Registre-se, por oportuno, que já é pacífico o entendimento neste colegiado, a partir de decisões da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, relativamente à possibilidade de juntada de documentos em fase recursal, para comprovar argumentos sustentados desde a manifestação de inconformidade ou impugnação, sempre em busca da verdade material, e para homenagear o tão festejado princípio da ampla defesa constitucionalmente a todos assegurado.

A propósito, merece transcrição a ementa do Acórdão CSRF Nº 9303-005.065, proferido em 16 de maio de 2017, em que se deu provimento a Recurso Especial do contribuinte, em circunstâncias semelhantes àquela discutida nos presentes autos (juntada de documentos com o recurso voluntário), *verbis*.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Data do fato gerador: 24.04.2008

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. ENFRENTAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO.

O recurso especial de divergência que combate a fundamentação do acórdão recorrido, demonstrando a comprovação do dissenso jurisprudencial, deve ser conhecido, consoante art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015. Além disso, mesmo após complementada a decisão ora recorrida com relação à ocorrência da preclusão para a produção de provas, pela via dos embargos de declaração, não se caracterizou a hipótese de fundamentos autônomos suficientes, cada um por si só, para manutenção do julgado estando correta a insurgência pela via especial enfrentando o argumento da possibilidade de apresentação e análise de documentos novos em sede recursal.

PROVAS DOCUMENTAIS NÃO CONHECIDAS. REVERSÃO DA DECISÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO E PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO.

Considerado equivocado o acórdão recorrido ao entender pelo não conhecimento de provas documentais somente carreadas aos autos após o prazo para apresentação da impugnação, estes devem retornar à instância inferior para a sua apreciação e prolação de novo acórdão. (Destaquei).

Recurso especial do contribuinte provido

O processo em que foi proferido o voto acima pela CSFR, foi redistribuído a este relator e unanimemente convertido em Diligência à Repartição de Origem, através da Resolução nº 3001-000.084, de 10 de julho de 2018, cujo voto assim concluiu, *verbis*.

Registre-se, por outro lado, que o Recurso Especial do contribuinte-recorrente foi provido, à unanimidade, pela CSRF, determinando-se o "retorno dos autos ao colegiado

de origem para análise de novos documentos juntados pelo sujeito passivo" (fls. 655); e, no voto vencido, o relator aderiu à decisão da maioria, e, assim, concluiu o seu voto (fls. 659) : "Donde o necessário envio dos autos à Câmara baixa para apreciação das provas carreadas aos autos, ainda que em sede de recurso voluntário."

Diante do exposto, coerente com o voto condutor do v. Acórdão da CSRF (fls. 654/659), tendo em conta principalmente a parte final da ementa do mencionado Acórdão (fls. 654), e para que não se alegue futuramente que houve supressão de instância, VOTO pela conversão do julgamento em Diligência para que o órgão julgador de 1ª instância, no caso a DRJ/BSA, tome conhecimento dos documentos (e argumentos) carreados aos autos após o Acórdão por ele proferido, nos termos determinados pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF, através do Acórdão 9303005.065 3ª Turma (fls. 654/664).

Diante do exposto, **considerando** que as normas legais devem ser interpretadas de forma a se buscar mais a intenção do legislador do que o sentido literal da linguagem (art. 112 do Código Civil de 2002); **considerando** a expressa recomendação constante da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (alteração introduzida pela Lei 12.376/2010) no sentido de que, "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum" (art. 5º), bem assim, que, "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito" (art. 4º); **considerando** que é pacífico neste colegiado o entendimento de que a verdade material deve sempre sobrepor-se à verdade estritamente formal; **considerando** que eventual **erro** do contribuinte não causou nenhum prejuízo ao erário; **considerando** que está evidenciado nos autos que existe grande probabilidade de que realmente existe o direito ao crédito alegado pelo recorrente; **considerando** que a divergência Fisco-Contribuinte reside na alegação do sujeito passivo de que, não obstante o débito de IPI, relacionado ao período de apuração objeto da demanda, o pagamento a maior comprovadamente efetuado através de DARF já nos autos, em valor superior àquele realmente devido, garante à empresa o direito ao crédito perseguido, posto que a diferença paga a maior é passível de compensação e/ou restituição; **considerando** que, no Carf, na própria CSRF e nos Tribunais em geral já é pacífico o entendimento de que se deva aceitar documentos exibidos em sede de recurso voluntário, em homenagem ao princípio da verdade material (Acórdão CSRF nº 9303-005.065, proferido em 16 de maio de 2017); **considerando** os precedentes desta própria 1ª Turma Extraordinária a partir das Resoluções nºs 3001-000.084 a 3001-000.213, proferidas na sessão de 10 de julho de 2018; **considerando**, também e principalmente que, com o Recurso Voluntário, o recorrente exibiu documentação que, em princípio comprova a liquidez e certeza do crédito perseguido nos autos; **considerando** mais que tais documentos, já que exibidos em sede de Recurso Voluntário, não foram apreciadas pelos órgãos de 1ª instância; **considerando** ainda que fui vencido na proposta de diligência para comprovar (ou não) os argumentos do contribuinte de que tais documentos garantem e comprovam os créditos perseguidos neste processo; **considerando**, ainda, a imperiosa necessidade em se apurar a autenticidade (ou não) dos documentos firmados pelo Senhor Sebastião S. da Silva Filho, em nome da Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com vistas a se apurar a responsabilidade do agente público e/ou do contribuinte, na forma da legislação de regência; **considerando**, finalmente, que até aos juízes é permitido modificar suas sentenças proferidas e publicadas para corrigir erros ou inexatidões materiais (NCPC, art. 494), peço vênias aos meus pares e VOTO no sentido de reconhecer o alegado cerceamento ao direito de defesa da parte recorrente e, conseqüentemente, por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário da recorrente.

Voto Vencedor

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche – Redator designado

Tendo sido escolhido para redigir o voto vencedor, após a discussão do mérito transcorrida na sessão de julgamento, em que pese o entendimento defendido pelo respeitável Conselheiro Relator, peço vênia para dele discordar quanto à possibilidade de se acolher a solicitação de diligência ou dar provimento ao Recurso, com vistas à reforma do Despacho Decisório que não homologou a PER/DCOMP formalizada pela recorrente.

O cerne da discussão nos autos do processo está na possibilidade se reconhecer direito creditório da recorrente a partir de declaração de compensação da qual não se localizou o pagamento indevido que teria dado origem ao crédito.

A não homologação da compensação ocorreu por meio de Despacho Decisório no qual, baseando-se em dados constantes de seus sistemas informatizados, a unidade jurisdicionante constatou que o pagamento informado não teria sido localizado nos sistemas.

O regime jurídico da compensação tributária, em vigor a partir da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, que introduziram alterações no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, prevê que, a partir da iniciativa do contribuinte mediante a apresentação da Declaração de Compensação, este informa ao Fisco que efetuou o encontro de contas entre seus débitos e créditos, formalizado no PERD/COMP, mediante o qual extinguem-se os débitos fiscais nele indicados desde o momento de sua apresentação, sob condição resolutória de sua posterior homologação.

Com base nessa sistemática, o contribuinte formaliza a declaração de compensação, transmitindo o documento eletrônico com as informações relativas à origem do crédito pretendido e os dados dos débitos a serem compensados. A partir do cruzamento das informações fiscais do contribuinte, disponíveis na base de dados dos sistemas utilizados pela Receita Federal do Brasil, verifica-se a consistência e a coerência da compensação declarada. Detectada qualquer inconsistência ou divergência entre valores e informações do contribuinte, não se homologa a compensação realizada, oportunizando ao interessado o contraditório e ampla defesa em processo administrativo fiscal específico.

Instaurado o processo administrativo fiscal pela apresentação de Manifestação de Inconformidade à não homologação decorrente da mencionada verificação eletrônica, tem início a nova etapa de análise do direito creditório, que passa a se operar pela verificação de documentos hábeis e idôneos da escrita fiscal do contribuinte que comprovem a existência do crédito utilizado por ele, com observância das regras e princípios aplicáveis ao processo administrativo fiscal.

Ou seja, com a verificação eletrônica, antes de instaurado o contencioso administrativo, são consideradas somente as informações e dados constantes dos sistemas utilizados pela Receita Federal do Brasil. Inexistindo divergência entre as informações prestadas pelo contribuinte no pedido eletrônico com aquelas constantes dos sistemas da RFB, homologa-se a compensação. Contudo, uma vez constatada inconsistência ou divergência, não se homologa a compensação declarada e inicia-se a etapa de verificação documental, nos autos de processo

administrativo fiscal, onde recai sobre o contribuinte o ônus de comprovar a existência de certeza e liquidez do crédito que pretende utilizar.

Como modalidade de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, II, do CTN, a compensação pressupõe a existência de crédito líquido e certo oponível à Fazenda Pública, sem o qual não há como se efetivar o encontro de contas pretendido pelo contribuinte. Nesses termos, o direito à compensação existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito apurado em favor deste. Não restando comprovadas a certeza e liquidez do crédito do contribuinte, não há como operacionalizar a compensação.

No caso dos autos, o que se observa é que a origem do crédito informada pela recorrente não foi confirmada, seja pela unidade jurisdicionante, competente para reconhecer o direito creditório, ou pela autoridade julgadora de primeira instância, como se extrai do Despacho Decisório e do voto condutor da decisão recorrida (fls. 14 a 15 e 45 a 46 – grifos nossos)

“O art. 74, § 6º da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, diz o seguinte:

Art. 74. (...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003).

Desta forma, verifica-se que os dados declarados na DCOMP são considerados confissão de dívida, devendo-se acatá-los como lá estão inseridos.

Em que pesem os documentos juntados pela manifestante, deve-se observar que a Declaração de Compensação nº 19263.60487.200906.1.7.040680 menciona em seus termos que o DARF utilizado para a compensação declarada com código de receita 2172 (Cofins), no valor de R\$23.697,80, data de vencimento em 30/01/1996, possui data de arrecadação em 30/06/1998, como se vê no documento de fl. 04, e na tela dos sistemas da Receita Federal do Brasil – RFB reproduzida abaixo.

(...)

Por outro lado, o documento de arrecadação de fl. 20 anexado pela manifestante se refere a pagamento efetuado na data de arrecadação de 30/01/1996 e não à data de arrecadação mencionada no PER/DCOMP nº 19263.60487.200906.1.7.040680 ora em análise, que foi, como se viu, 30/06/1998.

Já a Declaração emitida pela Receita Federal, juntada às fls. 18/19, não menciona nem o período de arrecadação nem a data de arrecadação, apenas código do tributo, valor pago, valor credor e tributo, portanto não se trata de elemento que possa ratificar os dados descritos na DCOMP em estudo.

E pesquisando-se nos sistemas informatizados da RFB, de fato o recolhimento apontado na DCOMP datado de 30/06/1998 não consta de suas bases de dado. Assim, não há como se acatar o DARF informado na DCOMP com data de arrecadação em 30/06/1998 como fundamento para a compensação efetuada, concluindo-se, pois, pela inexistência de direito líquido e certo da manifestante”.

O que se tem, então, é que o Despacho Decisório estava correto quando da sua edição, já que, à vista das informações declaradas pelo próprio contribuinte, atestou a inexistência do direito ao crédito e não homologou a compensação.

Ressalte-se que a busca do reconhecimento desse direito feita pelo recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade, a partir de um outro DARF, pode pressupor o reconhecimento da ocorrência do erro no preenchimento da PER/DCOMP e sua retificação. Está alheia à competência dos órgãos julgadores proceder a retificação ou cancelamento de declaração de compensação, de sorte que não há qualquer amparo normativo no sentido de atribuir competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para a realização de retificação de declarações apresentadas pelo contribuinte.

Diversos são os julgados desse E. Conselho nesse sentido. Exemplo disso é a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, materializada no Acórdão nº 9101-004.076, proferido em sessão de 13/03/2019, que decidiu pela impossibilidade de cancelamento ou retificação pelos órgãos julgadores após a decisão denegatória de homologação da compensação pela delegacia de origem, nos seguintes termos (*verbis* – os grifos são nossos):

“DCOMP. CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO DA DELEGACIA DE ORIGEM QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O cancelamento ou a retificação do PER/DCOMP somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexistências materiais verificadas no preenchimento do referido documento. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. O rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972 não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), assim como não se aplica para o cancelamento de débitos informados em DCTF. As Delegacias da Receita Federal têm plena competência para sanar esse tipo de problema. O que não se pode é alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas”.

Peço licença para reproduzir excertos do voto do i. Conselheiro Relator no voto condutor do julgado:

“Portanto, o não conhecimento da manifestação de inconformidade também foi vinculado a questões sobre a competência legal para verificar a existência de erro nas apurações feitas pela contribuinte, visando o cancelamento do débito que ela informou na Declaração de Compensação.

Contudo, invocando o princípio da verdade material e da adequada valoração das provas, o acórdão recorrido entendeu que, no âmbito da competência jurisdicional do CARF,

poderia/deveria ser determinado o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que fosse analisado o mérito do pedido.

Penso que andou melhor a decisão de primeira instância administrativa.

Não se trata de defender a cobrança de tributo indevido, fruto de erro material da contribuinte, com violação do princípio da verdade material, etc., como critica a contribuinte em suas contrarrazões.

(...)

Mas é necessário esclarecer que a contribuinte pretendeu seguir com o processo não para defender a regularidade da compensação, visando sua homologação, e sim para conseguir o cancelamento do débito que ela mesma apurou e informou ao Fisco, e isso está além dos limites do rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972”.

Além disso, não se expõe em nenhum momento o que teria motivado o recolhimento indevido realizado por meio do suposto DARF não localizado, nem se traz aos autos qualquer documento ou elemento de prova que possa materializar e comprovar a sua existência.

À vista do exposto, e tendo em conta que consideram-se confissão de dívida os débitos declarados em DCOMP, não tendo sido localizado nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil o DARF indicado no PER/DCOMP como origem do crédito, não se caracterizam a certeza e a liquidez necessárias ao reconhecimento do crédito que ampara a declaração de compensação.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO no sentido de tomar conhecimento do Recuso Voluntário do contribuinte e rejeitar a proposição de diligência para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche – Relator designado